

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N. 010/2023 de autoria da Mesa Diretora que “**ALTERA**, acrescenta e revoga dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Loman de autoria da Mesa Diretora da CMM que tem por objetivo alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Orgânica do Município, fazendo as devidas adequações dos preceitos referentes à competência *interna corporis* da Câmara Municipal de Manaus e atribuições da Mesa Diretora e da Presidência, bem como definir e fixar direitos sociais à frente da evolução do direito constitucional e administrativo, das decisões judiciais, interpretações jurisprudenciais e dos tribunais de contas.

Deliberado em Plenário em 9 de agosto de 2023, a matéria foi encaminhada na mesma data à Procuradoria Legislativa que exarou parecer favorável à sua regular tramitação.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Fransuá. na data de 16 de agosto de 2023.

É o relatório, suscinto.

Passamos a opinar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Ab initio, no que diz respeito à iniciativa material, o projeto está em consonância com o art. 57, inciso IV da Loman, vez que a matéria é subscrita pelos membros da Mesa Diretora exigido pelo Diploma Máximo do município. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 57. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

IV – de iniciativa da Mesa Diretora por deliberação de sua maioria. (grifo nosso).

Na mesma linha, cumpre mencionar o artigo n. 159, §1.º, IV do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 159. Os Projetos de Emenda à Loman visam à modificação, inserção ou supressão de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§ 1.º A Lei Orgânica do Município de Manaus poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

IV – da Mesa Diretora. (grifo nosso).

A presente proposta legislativa objetiva, essencialmente, uma reorganização da legislação já existente à nível constitucional, facilitando sua aplicação no âmbito do Município de Manaus.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Dentre as alterações previstas no Projeto de Emenda à Loman em tela, é de grande relevância a que trata da licença paternidade. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7.º, XVIII e XIX, garante, respectivamente, a concessão de licença à gestante e paternidade, *in verbis*:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

No entanto, embora esteja expresso no art. 7.º da Carta Magna, a necessidade de se fixar os termos da licença paternidade em lei tem causado grandes transtornos aos cidadãos. Atualmente apenas a jurisprudência vem garantindo o referido direito nos casos de paternidade, adoção e guarda judicial unilateral da criança, obrigando tais pessoas a contratação de advogados para garantir um direito já assegurado pelos princípios constitucionais.

Com a alteração da redação do art. 371 da Loman, a licença paternidade estará assegurada, por meio de dispositivo legal, não só aos servidores de cargos efetivos, mas, também, aos cargos comissionados e cargos políticos.

Quanto aos demais artigos alterados, tratam todos de questões *interna corporis* do Parlamento Municipal, como atribuições privativas da Mesa Diretora e da Presidência, como o estabelecimento do regime jurídico dos servidores e atribuições dos órgãos internos, o que é perfeitamente cabível com base nos artigos 2.º e 18 da Lei Máxima, conforme é possível constatar:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo nosso).

Por fim, a propositura em análise ainda regulamenta, no que compete, o § 12 do artigo 37 da Constituição Federal e estabelece regras para a criação de planos de incentivo à aposentadoria voluntária, fixado os critérios e vantagens para os servidores que o aderirem,

No que diz respeito aos aspectos de redação e técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração; (grifo nosso).

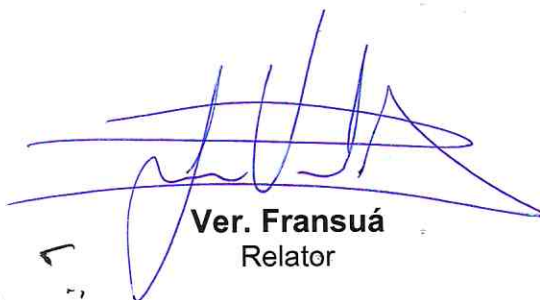
Ademais o Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

III – DO VOTO

Diante de todo o arcabouço jurídico, não se vislumbra nenhum óbice com relação a questão legislativa material ou formal, que possa impedir a regular tramitação e aprovação do presente projeto nesta Casa Legislativa.

Face ao exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Loman n. 010/2023.

É o parecer.
S.M.J.



Ver. Fransuá
Relator

